



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10930.007423/2002-83
Recurso nº : 104-135515
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem do rendimento, seja isento, não tributável ou exclusivo de fonte ou já objeto de tributação na DIRPF.

DEPÓSITO BANCÁRIO - VALOR TRIBUTADO NO MÊS ANTERIOR – ORIGEM PARA O MÊS SEGUINTE - IMPOSSIBILIDADE – A origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, inclusive. Valor eventualmente sacado não se presta a comprovar depósito bancário superveniente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

Recurso nº : 104-135515
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador junto à C Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 347351) em face do Acórdão nº 104-19.665, de 03 de dezembro de 2003 (fls. 311/334), prolatado à maioria de votos no sentido de PROVER PARCIALMENTE o recurso para "reduzir a base de cálculo dos depósitos de titularidade exclusiva para R\$ 21.664,66, no ano-calendário de 1999;"

As ementas do Acórdão vergastado, objeto do especial interposto, espelham o seguinte decidir:

"IRPF – LEI Nº 9.430, de 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.
Recurso parcialmente provido."

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, destaca que o Voto prolatado pelo Conselheiro Relator, acolhido pela maioria dos seus pares, "defendeu que em face da inexistência de obrigação acessória do contribuinte em manter escrituração contábil, os recursos já comprovados e tributados nos depósitos bancários servem como justificativa para os depósitos/créditos subsequêntes, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores (fls. 324/329."



Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

Afirma o I. Recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430 não prevê a tributação de saldos bancários mas de depósitos bancários, acrescentando que a incidência do imposto sobre os depósitos não se deu cumulando os saldos bancários do mês anterior com os depósitos do mês subsequente.

Assenta que a metodologia utilizada no Acórdão coaduna-se quanto se trata de tributação de renda verificada por acréscimo patrimonial, hipótese em que os rendimentos auferidos num mês podem justificar o incremento patrimonial em mês subsequente.

Afirma, ainda, o não cabimento da decisão recorrida ao tentar justificar os recursos do contribuinte por mera presunção, fato que estar-se-ia desvirtuando o sentido da lei que estabelece a presunção em favor do fisco e não do sujeito passivo..

Pede, ao final, a manutenção da base de cálculo do imposto, no ano-calendário de 1999, conforme exigência do lançamento.

Despacho nº 104-0.266/2005, com seguimento do recurso especial interposto.

Cientificado, em 15.03.2006, do Acórdão prolatado pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Despacho de admissibilidade, através do qual deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte comparece aos autos em 30/03/2006 (fls. 374), com suas contra-razões.

Em síntese, argúi o sujeito passivo que o Recorrente insurge-se quanto a parte do Acórdão que trata dos aspectos materiais da incidência, em cotejo com os valores já tributados e outros rendimentos auferidos e justificados, transcrevendo a ementa que alcança a matéria provida pelo Colegiado, à maioria de seus pares, para argüir que essa matéria não foi objeto nos embargos declaratórios interpostos pela



Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

Fazenda Nacional e invoca o § 5º, do art. 5º, do Regimento Interno da CSRF, no sentido de ser cabível recurso somente em relação a matéria prequestionada,

Afirma o acerto do julgamento e cita o julgado prolatado nos Acórdãos 104-19.393 e 104-19.068, da lavra do Conselheiro Remis Almeida Estol, transcrevendo as respectivas ementas e seus fundamentos, no sentido de que os valores já tributados, nos termos da Legislação vigente, devem justificar depósito bancário posterior, independentemente de datas e valores.

Ao final, pede seja negado seguimento ao especial interposto e vedada sua apreciação e seja, na seqüência, improvido.

É o relatório.



Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 104-19.665, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.266/2006, proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, merecendo conhecimento.

O lançamento tem por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O Acórdão recorrido, no ano-calendário de 1999, revela redução da base de cálculo, referente aos depósitos de titularidade exclusiva, para o montante de R\$ 21.664,66, sob a justificativa de que "(...) os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores".

Observa-se, entretanto, que a expressão da lei, quanto ao assunto, é a seguinte:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

As disposições legais que fundamentam o lançamento determinam a tributação, a título de imposto de renda, de depósitos bancários aos quais o depositante, devidamente intimado, não justifica a origem, ou melhor, não comprova que os valores depositados já sofreram a tributação prevista na legislação ou que não estão sujeitos à incidência.



Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

O presente lançamento, na parte afeta ao recurso especial, decorre exatamente da falta de comprovação da origem dos recursos referente ao ano-calendário de 1999.

Verifica-se que o julgamento recorrido vislumbrou a possibilidade de que o valor depositado na conta bancária de titularidade exclusiva pode ser utilizado para comprovar depósitos bancários subseqüentes, inclusive alcançando meses subseqüentes.

Ocorre, entretanto, que esta sistemática é utilizável em procedimento fiscal relativo a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Nesse procedimento, permite-se que a disponibilidade econômica seja transferida para os meses subseqüentes quando a ação fiscal não logra comprovar outros dispêndios que pudessem esgotar os recursos anteriores.

Nesse caso, o ônus da prova da acusação, ou seja, a efetividade dos dispêndios, é do autor do feito.

No caso dos autos, por força da legislação vigente, instituiu-se a presunção legal no sentido de que o depósito bancário ou a aplicação financeira, quando o contribuinte não logra comprovar a origem do depósito ou do investimento, se já tributada ou não sujeita à incidência do IR, presume-se omissão de rendimento e, portanto, sujeita ao imposto de renda.

Nos autos, devidamente intimado, o sujeito passivo **não logrou comprovar a origem dos rendimentos referentes ao ano calendário de 1999**, fato que, por si só, é suficiente para preencher a presunção legal.

Portanto, o procedimento adotado pelo Colegiado no Acórdão recorrido não encontra parâmetro na legislação tributária. A não comprovação da origem dos depósitos efetuados no ano-calendário de 1999, de titularidade individual (fls. 229/230) conduz-me ao disciplinamento da norma estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996,


A

Processo nº : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.654

ou seja, presunção de omissão de rendimento e como tal merece sujeitar-se à incidência do imposto de renda.

Apenas a título de esclarecimento ao sujeito passivo, a disposição contida no § 5º, do art. 5º, do Regimento Interno da CSRF, no sentido de prequestionamento, refere-se exclusivamente ao prequestionamento da matéria no Acórdão recorrido. Isto é, a matéria para ser objeto de especial tem de constar nos fundamentos do Acórdão recorrido que, nos autos, foi devidamente alocada no julgado recorrido e objeto do especial.

Assim sendo, por falta de amparo legal, o Acórdão recorrido merece reforma, restabelecendo-se integralmente a exigência desconstituída no item IV da decisão anotada às fls. 312.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

